

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

06.2017.00005582-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83 .024.257/0001-00, com sede na Rua Leonel Mosele, 62, neste ato representado por seu Prefeito, Rogério Luciano Pacheco, brasileiro, casado, inscrito no RG n. 14/R 841667 e no CPF n. 540.567.809-00, acompanhado do Assessor Jurídico Dr. Filipe Stechinski, OAB n. 29559 doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1°), diretrizes estas que





devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 06.2017.00005582-9, do qual se deflui a fiscalização ainda supostamente incipiente dos contratos assinados pelo Município de Concórdia;

CONSIDERANDO que a Administração possui o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, dispondo, ainda, de prerrogativas excepcionais em relação ao contratado para realizar o interesse público em cada avença firmada (Acórdão TCU 1.632/2009; TCE/SC, Prejulgado 2162);

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 8666/1993 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

CONSIDERANDO que por fiscalização do contrato compreende-se "acompanhar a execução, de forma proativa e preventiva, com os fins de observar o correto cumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, e de prestar ao gestor do contrato as informações que sejam relevantes àquele acompanhamento, seja para atestar-lhes a fiel execução ou para apontar desvios que a comprometam." (PEREIRA JR. e DOTTI, 2011, p. 926).

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do aludido artigo 67 dispõe que "o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;"





CONSIDERANDO que o fiscal do contrato deve possuir conhecimento básico acerca das cláusulas da avença e de seu objeto material; das leis e normas referentes ao contrato; do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo, se for o caso, além de dispor de conhecimento técnico mínimo acerca dos serviços que serão executados, devendo, portanto, a Administração nomear servidores capacitados para o encargo, sob pena de responsabilidade da autoridade nomeante (TCU, Acórdão 277/2010);

CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização do contrato pode gerar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no que toca aos débitos trabalhistas quando comprovada a culpa *in eligendo ou culpa in vigilando* (ADC – 16/STF e o Enunciado 331 – TST).

CONSIDERANDO que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento, o que representa, no procedimento de realização da despesa pública, a fase da liquidação, a que aludem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a eventual negligência do fiscal da Administração no acompanhamento do contrato pode atrair para si a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, ao passo que, em algumas hipóteses, o ato de improbidade pode ser atribuído inclusive às autoridades responsáveis pela indicação do fiscal inepto, posto que a punição dos atos ímprobos causadores de lesão ao Erário (Lei 8.429/92), alcança também condutas culposas;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE





AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O COMPROMISSÁRIO DESIGNARÁ, por atos administrativos específicos para cada avença, fiscais para todos os contratos assinados pelo Município, velando para que os contratos firmados por entes da Administração Indireta e fundos municipais também possuam fiscais designados, e selecionando sempre os fiscais dentre os servidores dotados de conhecimentos técnicos mínimos para bem exercer a função;

CLÁUSULA SEGUNDA— O COMPROMISSÁRIO se compromete a PUBLICAR o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veiculando o ato no portal do Município na rede mundial de computadores, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a INFORMAR mediante publicação na internet e no mural do Município, um contato telefônico e por e-mail para que a população possa encaminhar queixas e reclamações quanto a avença, facilitando assim o controle social;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a ESTRUTURAR e PUBLICAR, também na rede mundial de computadores e no mural do Município, quadro geral, periodicamente atualizado, dos servidores que desempenham a função de fiscal;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, nos casos de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os





Secretários das pastas temáticas, a **VELAR** para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as **providências acima expostas**;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a GARANTIR ao fiscal do contrato conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos semelhantes (TCU, Acórdão 3016/2015);

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se ESTABELECER mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a ESTRUTURAR e PRESERVAR os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a PROVIDENCIAR, quando necessário, especialmente nas obras e investimentos de vulto, a contratação, mediante prévia licitação, de empresa destinada a auxiliar, com seu conhecimento técnico, o agente público fiscal do contrato em sua tarefa de acompanhamento, cumprindo ainda ao ente municipal velar para que a empresa contratada desempenhe a contento suas tarefas como auxiliar da fiscalização do contrato, acionando, inclusive, os mecanismos legais de responsabilização jurídica da contratada, em caso de desempenho insatisfatório;



CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **OBSERVAR**, quando do **recebimento** de obras, produtos e serviços, as informações e sugestões prestadas pelo fiscal do contrato, garantindo que o agente fiscalizador participe ativamente deste momento decisivo do processo de execução do contrato administrativo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se, antes de efetuar qualquer pagamento de faturas, a adotar os seguintes procedimentos:

- Verificar a atestação expedida ou não em sede dos autos do processo de fiscalização e pagamento pelo fiscal respectivo
- 2. Exigir da empresa, mediante documentação hábil, comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO, no caso da empresa contratada descumprir as obrigações trabalhistas, de modo a ensejar risco de responsabilidade para a Administração, compromete-se a: rescindir o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis ou conceder prazo para a regularização da falha, caso não esteja caracterizada a incapacidade da empresa regularizar a situação ou a má-fé da contratada;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento das cláusulas do presente termo, comunicação esta que, considerando que as obrigações aqui assumidas referem-se a providências passíveis de aplicação imediata ou dependente de pequenos ajustes administrativos, observará os seguintes prazos, contados da assinatura deste pacto:

a) no tocante à CLÁUSULA QUARTA, o município terá o prazo de 365 dias para estruturar relatório a ser publicado na rede mundial, tendo em vista a necessidade de adequação do portal do município e deflagração de novo





processo licitatório à contratação da empresa responsável;

- b) no tocante às CLÁUSULAS SÉTIMA E NONA, até 90 (nova) dias;
- c) no tocante às demais CLÁUSULAS, até 150 (cento e cinquenta) dias:

DA MULTA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA— O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de MULTA DIÁRIA PESSOAL ao Prefeito em exercício, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo IGPM, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas;

Parágrafo único: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). O pagamento e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, cujo valor será atualizado pela taxa SELIC, desde o dia que em que passar o prazo definido até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as





ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

- **b** O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.
- **c** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.
- d O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.
- **e** O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento, ou instaurar novo procedimento, se decorridos mais de seis meses desde o arquivamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (FORO) - Elegem os compromissários e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Concórdia



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo, o qual tem o compromissário por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal constantes deste Termo.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Concórdia, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCIELI FIORIN
Promotora de Justiça

Prefeito do Município de Concórdia

Assessor Jurídico